



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4923, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município.

(Projeto Lei de autoria do Vereador José Alexandre Faria)

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

- I** – nomes de pessoas;
- II** – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;
- III** – nomes de personagens do folclore;
- IV** – nomes de corpos celestes;
- V** – nomes de acidentes geográficos;
- VI** – topônimos;
- VII** – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º. Para fins desta Lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º. Para os fins desta Lei, a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campo de futebol.

Art. 2º. O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso.

Art. 3º. Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

- I** – não existir outro bem público com o nome proposto;
- II** – vir a proposta acompanhada de justificção que inclua a biografia de quem se pretende homenagear;
- III** – para as edificações públicas deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado, com no mínimo, cem (100) assinaturas de moradores da região. Para utilizar o nome de pessoas vivas deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo duzentas e cinquenta (250) assinaturas;
- IV** – para os logradouros públicos deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo, trinta (30) assinaturas, de moradores da região e ser a personalidade homenageada falecida, no mínimo há doze (12) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

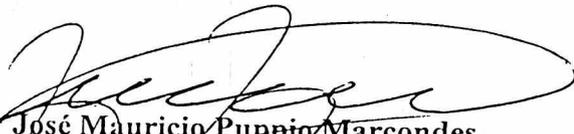
Art. 4º. Só serão usados nomes de personalidades que tenham prestado serviço relevante a Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º. Sendo a hipótese de serviço prestado à comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

Art. 6º. Ficam revogadas as leis nº. 3.910, de 23 de maio de 2002, nº. 4151, de 22 de abril de 2004, nº. 4291, de 11 de maio de 2005, e nº. 4467, de 26 de julho de 2006.

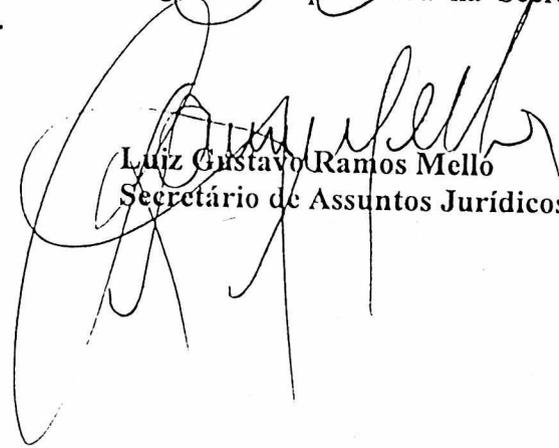
Pindamonhangaba, 11 de maio de 2009.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Arq. José Mauricio Puppio Marcondes
Secretário de Planejamento

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

11 de maio de 2009.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos